

Processo Licitatório nº 013/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2023

Registro de Preço nº 002/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

“Eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE. Possibilidade jurídica. Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Certame realizado nas regras previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 c/c art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento a cerca de sua legalidade, do procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição parcelada de combustível (Gasolina e Diesel S10), para manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, conforme Termo de Referência.

Cumprindo com o determinado no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 91 da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho/PE e na Lei Federal nº 8.666/1993, foi indicado o valor do litro de combustível, tendo como teto máximo permitido o indicado na tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, assim observando a regra indicada no acórdão nº 1.350/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em razão da grande volatilidade do preço dos combustíveis no Brasil, ficou definido que ganhará o certame a empresa que apresentar o maior desconto



sobre o valor máximo permitido o indicado na tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Verificada a necessidade e conveniência da Administração, restou expressamente autorizada a deflagração do Procedimento Licitatório pela autoridade competente.

Foi observada a existência de Dotação Orçamentária para suprir as despesas oriundas da eventual aquisição, consoante despacho do Setor de Empenho da Secretaria da Fazenda de Bom Conselho/PE, conforme consta nos autos.

Com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foi elaborado Termo de Referência com as especificações do objeto, permitindo um julgamento objetivo pelo Sr. Pregoeiro.

A minuta do Edital apresentada pelo Sr. Pregoeiro, bem como todos os seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, está em conformidade com as exigências legais indicada para os instrumentos da espécie, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE e observar as regras do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de lotes/itens com seus quantitativos e os valores constantes na Tabela ANP.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município, em observância ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993, opina¹ pela

¹O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui



legalidade da minuta do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, uma vez observadas às condições previstas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, retornando os autos ao Sr. Pregoeiro para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Por derradeiro, saliento que deve ser respeitado na integralidade o disposto no art. 191² da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 02 de agosto de 2023.

LUCAS PINTO DANTAS

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

² Lei Federal nº 14.133/2021 – “Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”